



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.007010/97-27
Recurso nº 152912 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s):
Acórdão nº 103-23.578
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA STEA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

DESPESAS DE SERVIÇOS PRESTADOS.
DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis na apuração do lucro real os serviços contratados, desde que comprovada a efetividade da prestação.

PIS, CSLL E IRRF. LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aos lançamentos ditos reflexos aplica-se a mesma decisão aplicada ao lançamento denominado principal em razão da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA STEA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Leonardo de Andrade Couto, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Carlos Pelá, Ester Marques Lins de Souza (Suplente Convocada) e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que julgou o lançamento guerreado parcialmente procedente.

A Decisão recorrida está assim ementada.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994.

Ementa: DESPESAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real os serviços contratados, desde que comprovada a efetividade da prestação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Consolida-se administrativamente o lançamento não expressamente impugnado, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

Ementa: PIS, CSLL E IRRF. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos decorrentes os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte"

O lançamento hostilizado trata de IRPJ - Indedutibilidade de despesas, em face da não comprovação da efetiva prestação dos serviços que teriam sido realizados por SERTO; Procoenge; Cia Nacional de Administração Previdenciária; Consulprévia

- Serto – Serviços Técnicos de Contabilidade Ltda. (relação dos pagamentos à fl. 16): os contratos exibidos constituíam-se de cláusulas amplas, não especificando minuciosamente o serviço contratado e não dispo de cláusula de penalidade. Não foi apresentado nenhum plano de contas ou trabalho que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços. Os valores pagos fogem aos padrões de normalidade e usualidade (entre US\$ 10 mil a US\$ 50 mil), bem como foram feitos em moeda corrente. Em diligência à empresa (fls. 67/68), seu titular afirmou que é contador do interessado e que sua escrituração estava atrasada. A empresa se encontra com o CGC cancelado, por não apresentar as declarações de rendimentos há mais de 5 anos.



Enquadramento legal: art. 191 do RIR/1990.

- Procoenge – Projetos, Consultoria e Engenharia Civil (relação dos pagamentos à fl. 17): o contrato de prestação de serviço está datado de 30/9/1987, com validade de 90 dias. Os valores contratados não condizem com as quantias desembolsadas no ano de 1991. Não foram apresentados os extratos bancários ou cópias dos cheques nominais. Em consulta aos sistemas da SRF, o CGC nº 20.989.166/0001-90 (fls. 69/70), constatou-se que a abertura da empresa ocorreu em 20/5/1993, não apresentou qualquer declaração de rendimentos e que o CGC estava suspenso. A atividade principal da empresa é a construção civil, enquanto que os serviços foram de processamento de dados. As notas fiscais foram confeccionadas em 2/3/1987 e as emissões ocorreram 3 anos após.

Enquadramento legal: art. 191 do RIR/1990.

- Consulprévia (relação dos pagamentos às fls. 18/20): as notas fiscais não contêm o nome da gráfica que confeccionou os talonários. Desde 1984, quando foram confeccionados os talonários, até 1990 só foram emitidas 117 notas. As notas apresentam rasuras e numeração seguida. Os valores depositados não correspondem aos valores e datas das notas fiscais, além do que foram depositados em conta do responsável da empresa ou pagos em moeda corrente.

Enquadramento legal: arts. 191 do RIR/1990 e 242 do RIR/1994.

- Cia Nacional de Administração Previdenciária (relação dos pagamentos à fl. 20): a atividade da empresa é de administração de imóveis, não estando apta a prestar serviços de previdência, como também o CGC está suspenso por não ter entregado as declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 a 1995. Os depósitos bancários foram feitos em conta do responsável pela empresa, como também não correspondem aos valores das notas fiscais. Falta a descrição dos serviços prestados nas notas.

Enquadramento legal: arts. 191 do RIR/1990 e 242 do RIR/1994.

Glosa das despesas lançadas nas contas “51391-5 Condução e refeições” e “51399-7 Outros pagamentos”, por estarem suportadas com notas fiscais simplificadas e sem identificação do beneficiário (relação dos pagamentos às fls. 22/23).

Enquadramento legal: arts. 191 do RIR/1990 e 242 do RIR/1994.

Despesas lançadas em duplicidade na conta “51364-4 Anúncios e publicidade”, nos meses de outubro (R\$ 2.300,00 correspondente a nota fiscal nº 9532 de Intermédio Comunicação Social Ltda.) e dezembro de 1994 (R\$ 2.607,07 correspondente a nota fiscal nº 9402 da mesma empresa).

Enquadramento legal: art. 242 do RIR/1994.

Enquadramento complementar: arts. 154; 157, §1º; 173; 221, §7º; 387, I, do RIR/1980. Arts. 195; 197; 242; 243; 244; 246, do RIR/1994.

Lançamentos decorrentes.



Em decorrência da autuação do IRPJ, foram lançados o Pis-repique, o IRRF (somente para os anos-calendário de 1991 e 1992) e a CSLL. Enquadramentos legais citados às fls. 249, 257 e 263.

Com a decisão de primeiro grau, remanesceram apenas as glosas da Consulprévia e da Cia Nacional de Administração Previdenciária.

Em seu recurso voluntário não traz nenhum fato novo, limitando-se a repetir os argumentos posto em sua impugnação.

Afirma que comprovou o efetivo pagamento, a retenção e recolhimento de imposto retido na fonte, apresentou os contratos de prestação de serviços, cópia Xerox de remessas de mala direta, entrevistas, palestras, conferências, Livro Diário, não entendendo o motivo da glosa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is positioned to the left of a pen nib. The pen nib is a simple line drawing of a fountain pen tip, pointing towards the bottom right.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A discussão está circunscrita à glosa de despesas operacionais em face da não comprovação da efetiva prestação de serviços. A matéria é, portanto, exclusivamente de prova.

CONSULPRÉVIA

Dos autos consta que a empresa Consulprévia tem por objetivo a prestação de serviços de assessoria comercial em nível, para realizar a divulgação de projetos jurídicos atuariais desenvolvidos pela STEA na área da previdência privada, conforme consta do contrato firmado em 01/01/1985.

A recorrente apresentou o documento de fls. 580/581, correlacionando os valores das notas fiscais com os pagamentos, bem como os razões e diários da Consulprévia, demonstrando que as notas foram por ela contabilizadas (fls. 591/728). Sobre o tema a fiscalização não levantou nenhuma pendência.

Além do contrato de prestação de serviços, notas fiscais e Livro Diário, a recorrente juntou cópias de publicações com reportagens sobre o seu titular (Sr. Rio Nogueira) e do Sr. Clécio Olsson (fls. 729/747) e sobre a própria empresa (fls. 730, 732, 733, 737, 738, 740, 741, 742, 745 e 747), onde se vê denota o trabalho de divulgação de projetos jurídico-atuariais desenvolvidos pela STEA e/ou por seu titular, na área da previdência privada.

Os referidos documentos, a meu juízo, demonstram que a Consulprévia prestou os serviços para os quais foi contratada, ou seja, realizar a divulgação de projetos jurídicos atuariais desenvolvidos pela STEA na área da previdência privada.

Por via de conseqüência, cancelo o lançamento.

Relativamente às notas fiscais da **Cia Nacional de Administração Previdenciária**, o cerne da questão também é a comprovação dos serviços prestados.

A recorrente apresentou demonstrativo dos valores pagos e respectivas notas fiscais emitidas (fls. 765/784), bem como o contrato com a Fepasa que não foram contestados pela fiscalização.

Consta do contrato de fls. 785/790, mais especificamente na fl. 790, assinatura (a última após as testemunhas) que se assemelha com a do titular da Cia Nacional de Administração Previdenciária, do Sr. José Carlos dos Santos Júnior, comparável com a dos recibos de fls. 770/784.

Embora tal não se preste a comprovar de forma absoluta a participação da Cia Nacional de Administração Previdenciária no contrato com a Fepasa, se trata de indício que não pode ser desprezado sem que haja uma motivação para tanto, o que, diga-se de passagem, não foi trazido nem pela autoridade fiscalizadora e nem tampouco pela decisão recorrida, que se limitou a rejeitar a nupercitada prova.

Em face do exposto, por entender que restou comprovado a prestação dos serviços glosados, dá-se provimento ao recurso.

Lançamentos Reflexos

Aos lançamentos ditos reflexos, cabe aplicar a mesma decisão do lançamento denominado principal em razão da relação de causa e efeito que os une.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF em, 18 de setembro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE